



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 171-33.2016.6.21.0153

Procedência: DOIS IRMÃOS- RS (153ª ZONA ELEITORAL – DOIS IRMÃOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPROCEDENTE

Recorrente: JAIR FRANCISCO QUILIN

Recorrido: EDENALOI SIMÕES MONTEIRO COSTA

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DO PEDIDO AINDA QUE NÃO TENHA SIDO APRESENTADA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 5 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL RELATIVO AO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Nos termos do art. 3º da LC 64/90: *“Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.*

2. Não obstante a inobservância do prazo previsto no art. 3º da LC 64/90, passa-se ao exame do mérito da presente ação de impugnação, porquanto trata os autos de controvérsia acerca de matéria constitucional, especificamente da condição de elegibilidade – filiação partidária, com amparo no enunciado da Súmula nº 11 do TSE.

3. No caso em apreço, a Resolução 001 do Presidente Nacional do PMDB, referendada pela Convenção Nacional - que alterou o prazo para filiação previsto no estatuto do partido - foi assinada ainda em 2015 (fl. 15) e, portanto, não há falar na inobservância do disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JAIR FRANCISCO QUILIN em AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ajuizada em face de EDENALOI SIMÕES MONTEIRO COSTA, candidato a vereador no município de DOIS IRMÃOS pelo PMDB, contra sentença que julgou improcedente a impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o impugnante JAIR FRANCISCO QUILIN alega que o impugnado filiou-se ao PMDB em 10/03/16, enquanto que o Estatuto do Partido registrado até 31/12/2015 previa o prazo de filiação de 1 ano antes do pleito. Aduz não ter sido atendido o prazo mínimo de filiação pelo impugnado, não preenchendo, portanto, condição de elegibilidade para as eleições de 2016. Assevera que a Resolução da direção nacional do PMDB, que alterou o prazo de filiação para 06 meses antes do pleito, somente foi aprovada em convenção nacional em 2016.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 92).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 14/09/2016 (fl. 78), e o recurso fora interposto em 16/09/2016 (fl. 80). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II MÉRITO

Consoante se verifica dos autos, o candidato JAIR FRANCISCO QUILIN do PDT de DOIS IRMÃOS protocolou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA em face do candidato a vereador pelo PMDB, ADENALOI SIMÕES MONTEIRO COSTA em 02/09/2016 (fl. 02), enquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura deste (processo n. 146-20.2016 RC-DRAP) foi publicada em 31/08/2016, conforme certificado à fl. 72. Além disso, restou certificado que o Edital de Registro de Candidatura foi publicado naqueles autos em 16/08/2016.

Dispõe o art. 3º, da LC 64/90:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

No caso dos autos, o candidato JAIR FRANCISCO QUILIN deixou de apresentar impugnação no prazo estabelecido pelo art. 3º da LC 64/90 acima transcrito, na medida em que ajuizou a presente ação somente no dia 02/09/16, embora tenha havido a publicação do edital de registro no dia 16/08/16.

Não obstante a inobservância do prazo previsto no art. 3º da LC 64/90, passa-se ao exame do mérito da presente ação de impugnação, porquanto trata os autos de controvérsia acerca de matéria constitucional, especificamente da condição de elegibilidade, com amparo no enunciado da Súmula nº 11 do TSE.

Decerto, o teor de tal verbete é expresso no sentido de que a exceção nele prevista somente é admitida em se tratando de matéria constitucional. *Verbis.*

Súmula-TSE nº 11

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, **salvo se se cuidar de matéria constitucional. grifei**

No mérito, propriamente dito, controverte-se acerca do prazo de filiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do candidato a vereador EDENALOI SIMÕES MONTEIRO COSTA, porquanto teria se filiado ao PMDB em 10/03/2016 (fl. 07) em contrariedade ao Estatuto do partido, que teria previsto o prazo de 01 ano antes do pleito, conforme redação conferida ao art. 8º, §2º, até 31/12/2015, data limite para a alteração do estatuto.

Com efeito, o estatuto do PMDB – que exigia prazo mínimo de filiação de um ano antes do pleito – passou a exigir o prazo de seis meses antes do pleito, por força de alteração do seu art. 8º, §2º, promovida pela Resolução 001, de 18 de novembro de 2015, referendada em Convenção Nacional (fl. 18).

Assim, o §2º do art. 8º do Estatuto do PMDB passou a prever (fl. 18):

“Somente poderá ser candidato a cargo eletivo o filiado que, na data da eleição, contar com no mínimo 6 (seis) meses de filiação”.

No caso em apreço, a Resolução 001 do Presidente Nacional do PMDB, referendada pela Convenção Nacional - que alterou o prazo para filiação previsto no estatuto do partido - foi assinada ainda em 2015 (fl. 18) e, portanto, não há falar na inobservância do disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, *verbis*:

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Destaca-se que a presente situação é similar a da Petição nº 128, na qual o TSE entendeu pela inaplicabilidade do referido parágrafo único às alterações estatutárias do PMDB, tendo em vista que **as mesmas ocorreram em ano anterior ao das eleições**. Seguem trechos do voto:

“(…) **A alteração procedida no estatuto havia sido inicialmente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovada pela Comissão Executiva Nacional do partido em 2.12.2015 (vide ata de fls. 220-223), por meio da Resolução nº 001/2015 (fl. 218), sendo referendada pela Convenção Nacional em 12.3.2016 (vide ata às fls. 229-234). Eis o teor do dispositivo, já de acordo com a modificação: (...)

Ressalto que não há óbice para a alteração em tela, pois a parte final do caput do art. 90da Lei nº 9.504/97 alude a prazo mínimo¹, o qual pode ser fixado em parâmetro diferente, como, aliás, já autorizava o caput do art. 20 da Lei nº 9.096/952.

Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.

Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional. (...)" (grifado).

No presente caso, o recorrido EDENALOI SIMÕES MONTEIRO COSTA filiou-se ao PMDB em 10/03/2016, portanto, dentro do prazo mínimo de seis meses previsto no art. 8º, §2º, do Estatuto do PMDB, alterado pela referida Resolução n. 001/2015, referendada pela Convenção Nacional do partido.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão deferiu o Pedido de Registro de Candidatura de EDENALOI SIMÕES MONTEIRO COSTA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\2urpr5k21pij9pcvre6774212301443242886160930230132.odt